

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.267/00/3^a
Impugnação: 40.10100123-93
Impugnante: Transmerlo Britas Ltda
Coobrigado: Disanei Distribuidora de Águas Nacionais e Importadas Ltda
Advogado: Wilson Noronha Junho
PTA/AI: 02.000153666-14
Inscrição Estadual: 155.598263.01-34 (Autuada)
02642612/0003-75-Duque de Caxias-RJ(Coob.)
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, acobertada pelas notas fiscais n^{os} 009431, de 03/04/2000 e 009458, de 04/04/2000, desclassificadas pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8 a 9, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 20.

DECISÃO

A acusação fiscal está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que temos nos autos é um indício de irregularidade que deveria ter sido melhor investigado pelo Fisco antes da acusação fiscal, para reunir elementos de convicção mais robustos.

Assim, em que pese a constatação pelo Fisco de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizado o uso em duplicidade dos referidos documentos fiscais.

Ademais, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante foi da correta emissão dos documentos fiscais de fls. 4/5, apresentados no momento da autuação fiscal, motivos pelos quais deve ser acatada a Impugnação interposta pela Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/JP